

PARECER JURÍDICO Nº 362/2024 – AJUR/SEMEC

Processo:	168/2024
Requerente:	NIED / DIED / SEMEC
Assunto:	Análise jurídica acerca da solicitação de contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, de empresa especializada em serviços de tecnologia na área da educação básica para ações, projetos e atividades pedagógica na rede municipal de Educação de Belém.

Parecer opinativo. Análise jurídica. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. Inexigibilidade de licitação. Inviabilidade de competição. Exclusividade. Art. 72 e art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021. Requisitos legais. Recomendações necessárias.

À Coordenação da AJUR,

I – RELATÓRIO:

O presente parecer jurídico versa sobre análise dos autos do **Processo Administrativo nº 168/2024 (GDOC Digital)**, que trata sobre a solicitação feita pelo Centro Educacional de Inovação Tecnológica e Computacional de Belém (CETEC), vinculado a Diretoria de Educação da SEMEC.

A demanda teve início com o Memorando nº 002/2024-CETEC/DIED/SEMEC, de 04/01/2024, no qual o coordenador do CETEC, Geldes de Campos Castro (matrícula nº 3000893-026), solicita a autorização para formalização de contrato da “metodologia Edutech Amazon, composta dos Aplicativos Geometa, e Matematicando, Laboratório Maker VR e Miritiboard, para o ano letivo de 2024”, bem como junta documentos de formalização subscritos pelo coordenador e pela Diretora de Educação desta Semec.

Assim sendo, a instrução do processo foi feita com os seguintes documentos, relevantes para análise jurídica:

- a) **Memorando nº 002/2024-CETEC/DIED/SEMEC**, datado de 04/01/2024;
- b) **Documento de Oficialização de Demanda**, de 03/01/2024;
- c) **Estudo Técnico Preliminar;**
- d) **Análise e avaliação de riscos;**
- e) **Justificativa de preços;**
- f) **Termo de Referência**, contendo quantitativo e especificações técnicas;
- g) **Razão de Escolha do Fornecedor ou Executante;**
- h) Certificado de Registro de Programa de Computador “Matematicando” expedido pelo Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, válido por 50 anos a partir de 01/01/2016;

- i) **Certificado para Parceiros**, emitido pelo Google Cloud Partner Advantage, válido até 30/12/2023;
- j) Proposta técnica e comercial da metodologia Matematicando – Projeto Edutech Amazon, datada de 02 de janeiro de 2024;
- k) **Declaração de Exclusividade**, emitida pela Câmara Brasileira do Livro, em que atesta que as obras Geometa: aprenda geometria no metaverso e A nova tabuada Matematicando: aprenda brincando são de edição e publicação exclusiva em todo território nacional da empresa Inteceleri Soluções LTDA, até 03/07/2024;
- l) **Relatório de fiscalização do contrato nº 001/2023-SEMEC**, que teve como objeto a contratação da metodologia de ensino Edutech Amazon.
- m) **Certidões de regularidade de habilitação**, municipal, estadual e federal.
- n) **Extrato de dotação orçamentária**, informado pelo NUSP.
- o) **Justificativa complementar de preço e de escolha do fornecedor**.

Após tramitação interna, os/ autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer jurídico.

É o que de relevante havia para relatar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente análise se refere, exclusivamente, aos aspectos da legalidade do processo, em todos os seus termos, até a presente data, consubstanciada em apreciação estritamente jurídica, cabendo asseverar ainda que a conveniência ou interesse da Administração em acatá-la não é matéria afeta a este exame.

Com relação aos gastos públicos, deve-se consagrar a observância do princípio da obrigatoriedade da licitação como regra imperiosa à qual devem sujeitar-se os entes e órgãos públicos. Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil também prevê uma ressalva à obrigatoriedade de licitar, a teor do que estabelece o art. 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Regulando o dispositivo supracitado, coube ao legislador ordinário à incumbência de delinear as modalidades de licitação e traçar as regras de procedimentos que podem ser adotados pela Administração Pública.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

II. 1 – *Dos processos de contratação direta. Hipóteses de Inexigibilidade de licitação. Art. 74, Lei nº 14.133/2021.*

A Lei de Licitações nº 14.133/2021 prevê hipóteses excepcionais de contratação direta, em que, legitimamente, a Administração Pública pode celebrar contratos sem a prévia realização de procedimento licitatório. **Essas hipóteses legais consistem nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação previstos nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, respectivamente.**

Os dois institutos se diferem na medida em que, nos casos de inexigibilidade, a competição é substancialmente inviável, pois subsiste somente um objeto ou profissional que atenda às necessidades da Administração Pública. Por outro lado, em se tratando de hipótese de dispensa de licitação a legislação autoriza sua não realização, de forma excepcional e justificada, com certa margem de discricionariedade, observando-se, logicamente, as estritas diretrizes previstas na lei.

Nos casos de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra de licitar, estabelecendo as regras de Dispensas de Licitações e de Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de processos realizados sob a obediência ao estabelecido nos artigos 72, 74, 75, de acordo especificidade do objeto e/ou natureza do contratado.

De acordo com o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a inviabilidade de competição decorre da **ausência** de algum dos pressupostos que tornam obrigatória a instauração de um processo licitatório, quais sejam: a) a pluralidade de competidores capazes de executar o mesmo objeto contratual pretendido pela Administração, ou b) a possibilidade de se estabelecer critérios objetivos de comparação entre propostas.

Consoante afirma a DIED/CETEC/SEMEC pelos documentos técnicos apresentados, os serviços pretendidos ao atendimento da demanda desta administração são ofertados pela empresa INTECELERI TECNOLOGIA PARA EDUCAÇÃO LTDA, aduzindo ser a única com a solução que necessita “*sendo esta a única capaz de comercializar os livros e demais itens dos kits propostos que são indicados como os mais adequados para a composição das necessidades dos educandos, desta forma, conforme nos termos do Art. 74, da Lei Federal nº 14.133/21*”.

Importa registrar que artigo 74 da lei 14.133/21 descreve hipóteses exemplificativas e admite que em outras, não previstas, possa ocorrer a inviabilidade de competição, configurando também hipótese de inexigibilidade de licitação.

Assim estabelece o art. 74 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

I - **aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Desse modo, uma vez caracterizada hipótese de inviabilidade de competição conforme previsto acima, é válido ressaltar que cabe ao gestor público seguir um procedimento administrativo determinado, garantidor da satisfação do interesse público, conforme requisitos a seguir expostos.

II. 2 – Requisitos legais e documentos obrigatórios para os processos de contratação direta. Art. 72, Lei nº 14.133/2021. Fornecedor exclusivo. Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A Lei nº 14.133/2021 elencou os documentos que devem ser elaborados pelo Administrador que opte por utilizar o procedimento de contratação direta. Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar**, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**

VI - **razão da escolha do contratado;**

VII - **justificativa de preço;**

VIII - **autorização da autoridade competente.**

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

No caso dos autos, a demanda solicitada pelo Centro Educacional de Inovação Tecnológica e Computacional de Belém é fundamentada pelo Termo de Referência, Memorando da Diretoria de Educação, Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar e justificativas complementares apresentados.

II. 2. 1. – Da Fase de Planejamento de Contratação.

O **Termo de Referência** (art. 72, I, Lei nº 14.133/2021) define que o processo tem por finalidade “contratação da metodologia de ensino EDUTECH AMAZON (Matematicando, Geometa, Miritiboard VR, Laboratório Maker e manutenção e suporte da plataforma digital Google for Education), para atendimento das Unidades de Ensino Fundamental do Município de Belém, Estado do Pará”.

Segundo o **Documento de Formalização** (art. 72, I, Lei nº 14.133/2021), a contratação é de alta prioridade e que:

Projeto Edutech Amazon vai permitir aos estudantes da Rede Municipal de Ensino de Belém compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva, conforme preconizado pela BNCC.

A aquisição de equipamentos e serviços que envolvam a tecnologia para o quadriênio de 2022 a 2025 é um procedimento administrativo que o CETEC entende como prerrogativa para manter um ambiente tecnológico atualizado e operando em favor do desempenho educacional da RMEB. Outro fator importante é a necessidade de garantir a atualização tecnológica permanente por meio de ações formativas utilizando software, aplicativos e programas educativos, atendendo por meio de parcerias uma agenda pluriversal de sujeitos sob a coordenação da SEMEC: COECAAF, COEJAI, CEIIR, COEF, CRIE, CFPE, CINES, CODERER em formações permanentes e com outras secretarias municipais como a SEMAD e CINBESA.

Já no **Estudo Técnico Preliminar**, apresentado nos termos do art. 18, § 1º da Lei 14.133/2021, o coordenador da CETEC apresenta **justificativa** de que:

A contratação de uma empresa especializada EM SERVIÇOS DE TECNOLOGIAS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO BÁSICA permitirá estabelecer, a partir de um plano de contratações anual estratégias de organização e operacionalidade da gestão das unidades escolares, obtendo o controle, monitoramento e acompanhamento da frequência escolar e a realização de atividades dos educando e das classes em tempo real.

No caso da necessidade de aquisição de equipamentos tecnológicos, a título de suporte, a empresa contratada deverá apresentar, NOS TERMOS DE COMODATO, os ACESSÓRIOS E DISPOSITIVOS MÓVEIS (consultar o Documento de Oficialização de Demandas - DOD, em anexo), alinhado ao objeto do contrato, a mesma equivalência do tempo de garantia dos serviços, e para o uso e manutenção destes no PRAZO PREVISTO DE 12 (DOZE) MESES.

A contratação de uma empresa especializada EM SERVIÇOS DE TECNOLOGIAS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO BÁSICA visa a implantação, configuração, parametrização, instalação, treinamento, preparação do ambiente escolar (Ex.: Laboratório Maker com uso de tecnologias que abordam a língua portuguesa e a matemática na educação básica), continuação de suporte técnico, nas soluções educacionais da plataforma digital Google for Education, além de um serviço de inclusão digital. É um mecanismo de facilitação dos processos de ensino aprendizagem, que se faz necessário e constante nos processos formativos e educativos, objetivando, inclusive, a preparação e execução das aulas (síncronas e assíncronas), no armazenamento de dados, na troca simultânea de informações, na produção de vídeos, realização de pesquisas online e outros serviços de ordem administrativas e pedagógicas.

O Termo de Referência juntado aos autos reúne as informações contidas no DOD e no ETP.

É necessário pontuar o seguinte: em que pese os documentos elaborados preencherem os requisitos formais da legislação correlata, o setor demandante indica o art. 74, I da Lei 14.133/2021 como fundamento para contratação. Entretanto, no caso dos autos, verificamos que objeto da contratação solicitada pelo Cetec/Semec não se adequa precisamente à hipótese do inciso I do artigo 74, visto que a exclusividade prevista em lei exige a comprovação da exclusividade de todos os itens do objeto.

Dentre as hipóteses de inexigibilidade previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, há a contratação envolvendo aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Tal hipótese se refere às situações em que “a Administração almeja contratar a prestação de determinado serviço ou promover a aquisição de determinado bem ou produto fornecido por apenas um produtor ou empresa, ou quando a sua comercialização é feita por

representante comercial exclusivo. Como é impossível obter mais de uma proposta, é patente a inviabilidade de competição”¹ (AMORIM, 2021, p. 214).

O dispositivo abriga situação envolvendo ***inviabilidade absoluta de competição***, na medida em que a demanda da Administração – por materiais, equipamentos, gêneros ou serviços – é atendida por solução comercializada por apenas um agente econômico (exclusividade).

Nesse cenário não restam dúvidas de que, uma vez lançada a possibilidade de se contratar diretamente, transparente deve ser o processo de comprovação da condição de exclusividade. Por outro lado, entende-se que a exclusividade abrange as formas absoluta e relativa. Aquela ocorre quando só há um produtor exclusivo no país; a relativa, quando a exclusividade se dá apenas na praça em relação à qual vai haver a aquisição do bem, pois é provável que exista vários representantes comerciais do objeto no país.

Quanto à ***comprovação da condição de exclusividade***, o parágrafo primeiro do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

O quadro fático delineado nestes autos, de acordo com a descrição do objeto pelo setor solicitante (DIED-CETEC), visa a contratação de “*empresa especializada EM SERVIÇOS DE TECNOLOGIAS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO BÁSICA para implantação, configuração, parametrização, instalação, treinamento, preparação do ambiente escolar (Ex.: Laboratório Maker com uso de tecnologias que abordam a língua portuguesa e a matemática na educação básica), suporte técnico, nas soluções educacionais da plataforma digital Google for Education, com garantia e suporte técnico (configurando, inclusive suporte online e atendimento virtual, além de manutenção técnica em caso de defeitos de fabricação)*”.

Foi apresentada uma Declaração de Exclusividade, emitida pela Câmara Brasileira do Livro, atestando que as obras Geometa: aprenda geometria no metaverso e A nova tabuada Matematicando: aprenda brincando são de edição e publicação exclusiva em todo território nacional da empresa Inteceletri Soluções LTDA, todavia o objeto pretendido abrange serviços interligados para além do material descrito na declaração citada, de modo que não constam nos autos comprovação de que a empresa possui a exclusividade de fornecimento ou de prestação dos itens dos serviços ofertados.

¹ Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – 4. ed. – Brasília, DF : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021.

O Tribunal de Contas da União (TCU), ao julgar caso semelhante, fixou como enunciado:

Na hipótese de contratação por inexigibilidade de licitação que envolva vários serviços interligados, **devem ser verificados quais deles estão englobados na exclusividade, a fim de justificar adequadamente as situações da contratação direta.**

Acórdão 1785/2013-Plenário. DATA DA SESSÃO: 10/07/2013. RELATOR: MARCOS BEMQUERER. ÁREA: Licitação. TEMA: Inexigibilidade de licitação. SUBTEMA: Fornecedor exclusivo. OUTROS INDEXADORES: Justificativa, Exclusividade. TIPO DO PROCESSO: RELATÓRIO DE AUDITORIA.

Dessa forma, considerando a instrução processual e a natureza do objeto, a contratação, caso seja autorizada pela autoridade máxima deste órgão, poderá ocorrer com fundamento legal no art. 74, CAPUT, da Lei 14.133/2021, na hipótese de julgar estar caracterizada a inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição.

Assim sendo, a contratação almejada encontra fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação que ocorre justamente nos casos de impossibilidade jurídica de competição, de acordo com situações previstas no art. 74, da Lei nº 14.133/2021, cujo rol não é taxativo. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União:

17. Todavia, conforme amplamente asseverado na doutrina e na jurisprudência do TCU, **as hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei n. 8.666/1993 não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no caput do art. 25 sempre que houver comprovada inviabilidade de competição.** (TCU – Ac. Nº 2418/2006, Relator: Marcos Bemquerer, data da sessão: 12/12/2006, Plenário).

A contratação direta por inexigibilidade de serviços técnicos especializados não se subsume à hipótese do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, uma vez que as situações elencadas nos incisos desse artigo são exemplificativas. **Na presença de situações outras em que o atendimento das necessidades da Administração implique a inviabilidade de competição, admite-se a contratação direta por inexigibilidade com fulcro no art. 25, caput.**" (Acórdão 2.503/2017 – Plenário).

Consoante o disposto na legislação, pode-se inferir que mesmo que a circunstância não esteja disposta expressamente, a licitação será inexigível quando for inviável a competição entre interessados. Nesse espeque, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) manteve a previsão no mesmo sentido, ou melhor, estabeleceu em seus incisos situações exemplificativas.

II. 2. 2. – Da razão de escolha do contratado e condições de habilitação.

É necessário que se evidencie, justificadamente, a presença de circunstâncias específicas e diferenciadas que tornem inviável a competição no caso concreto. Com efeito, caso ausente necessidades diferenciadas da Administração, entende-se possível a competição.

Destaca-se que a decisão de contratar tem que ser antecedida de verificações acerca das diferentes soluções técnico-científicas disponíveis para atender ao interesse público. Ao realizar tal pesquisa, a Administração deve se valer de características objetivas, a fim de evitar a escolha por critérios meramente opinativos, de modo que a escolha se dê com motivação técnico-científica adequada com documentação probatória, comprovação científica e outros que forem relevantes para a contratação.

Em cumprimento da exigência, consta nos autos o documento de **Razão de Escolha de Fornecedor** (art. 72, VI, Lei 14.133/2021), pelo qual é apresentada justificativa da escolha do fornecedor, contendo, entre outras, a afirmação de que:

“trata-se de contratação do Projeto Edutech Amazon, o qual prevê os seguintes serviços: Matematicando, Geometa, Miritiboard VR e manutenção e suporte da Plataforma Google for Education. Cumpre informar que estes serviços são prestados pela empresa Inteceleri Tecnologia para a Educação Ltda, conforme atestado de exclusividade, anexos a este processo. Esta empresa apresenta as melhores características técnicas e estruturais, além de ser reconhecida no mercado de tecnologias educacionais, obtendo pontuações qualitativas em termos de contratos celebrados com Secretarias Municipais de Educação no estado do Pará e outros estados da Federação, atestando sua idoneidade (certidões negativas) juntos aos órgãos públicos e privados, como nada consta nas instituições de referências legais”.

Em sede de despacho, esta Assessoria Jurídica solicitou detalhamento a respeito do método usado para realização do levantamento de mercado e sobre a composição do valor estimado para a contratação. Em resposta, o CETEC apresentou **Justificativa complementar**, afirmando que *“houve levantamento de mercado em busca de soluções semelhantes, porém não foram encontradas outras empresas que apresentassem soluções mais adequadas ao projeto pedagógico desta Secretaria Municipal de Educação”* e *“o quantitativo de 9.130 (nove mil, cento e trinta) estudantes foi definido a partir das matrículas dos discentes do 3º e 7º anos de 2023, pois são os alunos que farão a avaliação do SAEB em 2025”*.

As **condições de habilitação** também são imprescindíveis para atestar a capacidade e a idoneidade do fornecedor para contratar com a Administração, estando previstas no artigo 62 a 69 da Lei nº 14.133, de 2021.

Em geral, além dos documentos relativos à habilitação jurídica (artigo 66) e econômico-financeira (artigo 69) pertinentes, são exigidas das contratadas, no mínimo: (a) a regularidade perante a Justiça do Trabalho, as Receitas Federal e Estadual e o FGTS-CRF; e (b) a inexistência de registros impeditivos no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), conforme artigo 91, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021, e no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF).

Para atender ao **requisito de habilitação e qualificação** do fornecedor (art. 72, V, Lei nº 14.133/2021) foram apresentadas as certidões de regularidade fiscal (Justiça do Trabalho, Receita Federal, SEFA, SEFIN) nos autos.

Orienta-se, portanto, que a Administração, antes da formalização de qualquer contratação, diligencie para obter todas as declarações e certidões atualizadas elencadas na legislação para certificar a qualificação e a habilitação do fornecedor, de modo a assegurar-se quanto à regularidade fiscal e trabalhista, bem como quanto à inexistência de penalidades contra a futura contratada em todos os sistemas acima elencados.

II. 2. 3. – Da justificativa de preços e previsão de recursos orçamentários.

Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a demonstração da adequação dos custos orçados ou da conformidade dos preços praticados aos de mercado é condição essencial para a sua autorização.

Nesse particular, alerta-se que os contratos decorrentes de afastamento de licitação são uma exceção ao dever de licitar, motivo pelo qual a Administração deve ser rigorosa no processo de contratação e reunir todos os elementos ao seu alcance para demonstração da razoabilidade dos preços a serem contratados, visando afastar eventuais questionamentos quanto a eficácia da contratação.

Importante destacar a condicionante prevista no artigo 23, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021: quando não for possível estimar o valor do objeto pelas formas ordinárias, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes,

públicos ou privados, no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Ao fim do procedimento de pesquisa, é recomendável que a pesquisa de preços seja materializada em nota técnica contendo manifestação conclusiva do setor competente quanto à razoabilidade dos preços ofertados pela futura contratada.

De acordo com o documento de **Justificativa de Preços** (art. 74, VI, Lei 14.133/2021), *“os preços por unidade, praticados pelos entes públicos, oferecendo os mesmos serviços, são exatamente iguais ao que está proposto à Secretaria Municipal de Educação de Belém, R\$290,00 (duzentos e noventa reais) por aluno. Logo se afere a compatibilidade do preço ofertado pela Empresa escolhida, uma vez tratar-se de valores iguais aos praticados em outros contratos”*.

Nesse contexto, ressalta-se que cabe ao setor técnico a avaliação dos preços, inclusive quanto a sua formação, de modo que pelos documentos apresentados o requisito da justificativa de preços, no aspecto formal, está presente.

Consta no processo o **extrato de dotação orçamentária** para cobrir a despesa. Ressaltamos que o setor técnico deve se certificar da correta aplicação do recurso à categoria/natureza da despesa. Ademais, importa pontuar a disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, inciso IX, Lei nº 8.429, de 1992, e artigo 72, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 2021, o que deve ser providenciado previamente à contratação caso autorizada.

Registra-se que ainda é necessária a **autorização da autoridade superior competente** deste órgão, nos termos do art. 72, VIII, Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, uma vez atendidas as recomendações indicadas neste parecer, com base nos documentos apresentados pelos setores técnicos desta SEMEC, encontram-se preenchidos os critérios legais inerentes ao procedimento de inexigibilidade de licitação previsto no art. 74, caput da Lei nº 14.133/2021.

É a fundamentação, passo a opinar.

III. CONCLUSÃO

O presente parecer é restrito aos aspectos jurídicos, e ressalvado que esta Assessoria não realiza avaliação ou valoração dos documentos de cunho eminentemente técnicos, cuja competência é exclusiva dos setores da SEMEC.

Pelo exposto, tendo como premissa os documentos técnicos, exigidos pelo art. 72 da Lei 14.133/2021, e documentos pedagógicos produzidos pelo Setor Demandante, que afirmam que a solução ofertada pela INTECELERI TECNOLOGIA PARA EDUCAÇÃO LTDA é a única que atende a demanda e necessidade desta SEMEC, esta Assessoria Jurídica entende que estão presentes os requisitos legais para contratação de pessoa jurídica prestadora de serviço de tecnologias na área da educação básica, referente ao “Projeto Edutech Amazon”, por meio do processo de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no **art. 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021**.

Por fim, ressalta-se que é necessária a existência de dotação orçamentária compatível com a natureza e objeto da contratação pretendida, assim como expressa autorização da autoridade máxima superior deste órgão. Ainda, caso autorizado, cabe ao setor competente a adequação e atualização dos cronogramas propostos.

Encaminhamos os autos ao Gabinete da Secretária, para conhecimento, apreciação e ulteriores de direito.

Belém, 22 de março de 2024.

Yasmim Yosano
(Matrícula 0560782-012)
AJUR – SEMEC

Ao Gabinete da Secretária, para deliberação superior.

Visto e de acordo com os termos do Parecer Jurídico nº 362/2024, o qual versa sobre a análise da solicitação de contratação da “metodologia Edutech Amazon, composta dos Aplicativos Geometa, e Matematicando, Laboratório Maker VR e Miritiboard, para o ano letivo de 2024”.

Belém/PA, data de assinatura eletrônica.

Júlio Machado dos Santos
Coordenador – AJUR/SEMEC